## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006965-91.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Camila Delefrate Martins

Requerido: Net Serviços de Comunicação Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização por danos materiais e morais que experimentou porque a ré a inseriu sem qualquer justificativa junto a órgãos de proteção ao crédito, além do recebimento de quantia em dobro que indevidamente pagou a ela.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré reconheceu que ao menos uma das inscrições aludidas pela autora derivou de "lapso" de sua parte, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular.

Outrossim, a alegação de que não teria ligação com a outra negativação da autora não vinga.

O documento de fl. 73 deixa claro o liame da ré com as duas inserções noticiadas, constando de ambas inclusive a alusão à sua denominação, não se podendo olvidar que a contratação atinava a diversos serviços integrantes do denominado "combo".

Não poderá em consequência eximir-se a ré da responsabilidade pelas duas negativações.

Isso basta à configuração de danos morais passíveis de ressarcimento, consoante pacífica jurisprudência sobre o tema e independentemente do elemento subjetivo da ré:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não haverá de ser o postulado pela autora, que se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A restituição do valor pago à ré, nos moldes preconizados pela autora, foi reconhecida como pertinente a fls. 29/30, não tendo sucedido porque ela desconhecia seus dados bancários.

Já a condenação da ré ao pagamento de danos materiais que a autora suportou quitando taxa de condomínio que não o teria feito se inexistisse a negativação está satisfatoriamente lastreada nos documentos de fls. 14/17.

Eles dão conta de que se não houvesse a negativação da autora ela teria vendido anteriormente um imóvel, mas como não pode firmar o contrato arcou com o pagamento de taxas de condomínio em período que não mais deveria estar vinculada ao mesmo.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de: a) R\$ 384,58, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação; b) R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação; c) R\$ 1.236,93, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA